



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.702 - SC
(2017/0123339-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINALDO DOMINGOS DA ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ETSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : EMIKO LIZ PESSOA FERREIRA E OUTRO(S) - SC009179
MARIA LÚCIA PACHECO FERREIRA MARQUES - SC007998
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
INTERES. : VANDERLEI BENTO DA COSTA
ADVOGADOS : SIGMAR KLEIN JÚNIOR E OUTRO(S) - SC023194
PAULO ROBERTO PEREIRA - SC023582

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nas hipóteses de condenação por crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.455/1997, como no caso, conforme dispõe o § 5º do art. 1º do citado diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável sua fundamentação concreta. Precedentes do STJ e do STF.

2. O pedido de suspensão da execução imediata da reprimenda foi aduzido apenas nas razões do agravo regimental e, portanto, configura indevida inovação recursal.

3. Constatado flagrante constrangimento ilegal, consistente na determinação de imediata execução da reprimenda imposta, de rigor a concessão de habeas corpus de ofício, à luz de recente julgamento, pelo STF, nas ADCs n. 43, 44 e 54, no qual se decidiu ser constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena em hipóteses nas quais o acusado respondeu em liberdade ao processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, concedendo, no entanto, habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.702 - SC
(2017/0123339-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : REGINALDO DOMINGOS DA ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ETON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : EMIKO LIZ PESSOA FERREIRA E OUTRO(S) - SC009179
MARIA LÚCIA PACHECO FERREIRA MARQUES - SC007998
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
INTERES. : VANDERLEI BENTO DA COSTA
ADVOGADOS : SIGMAR KLEIN JÚNIOR E OUTRO(S) - SC023194
PAULO ROBERTO PEREIRA - SC023582

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

REGINALDO DOMINGOS DA ROSA agrava, às fls. 939-957, de decisão na qual conheci de seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do regimental, a defesa aduz que o Tribunal *a quo*, ao julgar as apelações interpostas, determinou o início da execução das penas. Assere, então, que "o princípio da presunção de inocência obsta a execução imediata da pena, tão logo seja a sentença confirmada em segundo grau" (fls. 945-946). Ainda, sustenta que, "não obstante o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.455/1997 preveja a perda do cargo, função e a interdição para seu exercício como decorrência automática da condenação, tal determinação se divorcia da regra constitucional imposta no art. 93, inc. IX, da CF, de que todas as decisões devem ser motivadas" (fl. 950).

Requer, "em caráter liminar, seja dado efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo-se a execução provisória da pena em favor do agravante" (fl. 949). Pleiteia, ainda, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja afastada a pena de perda do cargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.702 - SC
(2017/0123339-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. EFEITO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Nas hipóteses de condenação por crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.455/1997, como no caso, conforme dispõe o § 5º do art. 1º do citado diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é efeito automático da condenação, sendo dispensável sua fundamentação concreta. Precedentes do STJ e do STF.
2. O pedido de suspensão da execução imediata da reprimenda foi aduzido apenas nas razões do agravo regimental e, portanto, configura indevida inovação recursal.
3. Constatado flagrante constrangimento ilegal, consistente na determinação de imediata execução da reprimenda imposta, de rigor a concessão de habeas corpus de ofício, à luz de recente julgamento, pelo STF, nas ADCs n. 43, 44 e 54, no qual se decidiu ser constitucional a regra do CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena em hipóteses nas quais o acusado respondeu em liberdade ao processo, tal como ocorreu na espécie.
4. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão vergastada. Isso porque, como salientado, **"nas hipóteses de condenação por crimes previstos no art. 1º da Lei n. 9.455/1997, como no caso, conforme dispõe o § 5º do art. 1º do citado diploma legal, a perda do cargo, função ou emprego público é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito automático da condenação, sendo dispensável sua fundamentação concreta" (fl. 935, destaquei).

Nesse sentido, colaciono julgados deste Superior Tribunal e da Corte Suprema:

[...] 3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a prática do crime de tortura, de acordo com a legislação especial aplicável a este delito, **a perda do cargo público é efeito automático e obrigatório da condenação**" (REsp 1762112/MT, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019). [...] (**AgRg no AREsp n. 825.002/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 25/11/2019, grifei)

[...] 3. Consoante a sedimentada jurisprudência do STJ, "a perda do cargo, função ou emprego público é **efeito automático da condenação pela prática do crime de tortura, não sendo necessária fundamentação concreta para a sua aplicação**" (AgRg no Ag n. 1.388.953/SP, Rel. Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, 6ª T., DJe 28/06/2013). [...] (**AgRg no HC n. 298.751/PB**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 1º/8/2017, destaquei)

[...]

. 2. "A tortura, tipificada pela Lei 9.455/1997, é considerada crime comum, mesmo quando praticada por militar, tendo por efeito necessário e automático da condenação a perda do cargo, função ou emprego público a que o agente estiver investido". 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. [...] (**ARE n. 1.105.783 AgR/RN**, Rel. Ministro **Roberto Barroso**, 1ª T., DJe 12/6/2008)

[...]

. 3. Crime de tortura cometido por agente público enseja a perda do cargo ocupado e a interdição para o exercício de cargo público, em prazo fixado, como efeitos automáticos da condenação. [...] (**HC n. 120.711/MS**, Rel. Ministra **Rosa Weber**, 1ª T., DJe 7/8/2014)

Insta registrar que a irresignação defensiva quanto à **determinação do início da execução provisória da pena não foi suscitada nas razões do recurso especial**, o que impede sua análise, por se tratar de indevida **inovação recursal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, entendo haver, no caso, **flagrante ilegalidade a autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.**

Com efeito, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, nas **ADCs n. 43, 44 e 54**, decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê **o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.** Assim, segundo o referido aresto, o art. 283 do CPP está em conformidade com a garantia prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

O *decisum* proferido em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, e não pode, igualmente, ser objeto de ação rescisória (art. 26 da Lei n. 9.986/1999). **Tem eficácia contra todos e efeito vinculante, inclusive em relação aos órgãos do Poder Judiciário.**

Logo, desde o referido julgamento, não se pode mais executar antecipadamente a reprimenda imposta em condenação penal, confirmada pelo Tribunal, nas hipóteses em que **o acusado respondeu em liberdade ao processo, tal como ocorreu na espécie**, até que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental e concedo habeas corpus de ofício** para determinar a suspensão da execução antecipada da pena imposta ao agravante pelo Tribunal de origem, relativo ao processo em epígrafe (Ação Penal n. 003741-16.2013.8.24.0045), até o trânsito em julgado da condenação.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123339-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.103.702 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037411620138240045 0003741162013824004550005 045130037413 082013001211026
3741162013824004550005 4513003741300000 82013001211026

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DOMINGOS DA ROSA
AGRAVANTE : ETSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : EMIKO LIZ PESSOA FERREIRA E OUTRO(S) - SC009179
MARIA LÚCIA PACHECO FERREIRA MARQUES - SC007998
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
AGRAVANTE : VANDERLEI BENTO DA COSTA
ADVOGADOS : SIGMAR KLEIN JÚNIOR E OUTRO(S) - SC023194
PAULO ROBERTO PEREIRA - SC023582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DOMINGOS DA ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : ETSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : EMIKO LIZ PESSOA FERREIRA E OUTRO(S) - SC009179
MARIA LÚCIA PACHECO FERREIRA MARQUES - SC007998
VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
CELSO LUIZ LIMONGI - SP019580
INTERES. : VANDERLEI BENTO DA COSTA
ADVOGADOS : SIGMAR KLEIN JÚNIOR E OUTRO(S) - SC023194
PAULO ROBERTO PEREIRA - SC023582

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, concedendo, no entanto, habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.